

ATOS ADMINISTRATIVOS - EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Obs.: Ocorrerá a extinção quando o ato administrativo cumprir seus efeitos jurídicos.

Ex.: Licença para o servidor devido a atestado médico durante 30 dias.

Nesse caso, após o fim dos 30 dias, o ato administrativo terá cumprido seus efeitos jurídicos e terá a extinção natural.

- Extinção natural, objetiva e subjetiva:
 - A extinção natural ocorre após transcorrido o prazo previsto para a duração do ato administrativo.
 - A extinção objetiva ocorre após o desaparecimento do objeto do ato administrativo.

Ex.: Alvará para o funcionamento de um restaurante – Considerando que o restaurante pegou fogo, ocorrerá a extinção objetiva do alvará.

- Já a extinção subjetiva ocorre após o desaparecimento do sujeito destinatário do ato administrativo.

Ex.: Autorização para táxi – Supondo que o taxista tenha falecido, ocorrerá a extinção subjetiva da autorização.

1 – ANULAÇÃO (OU INVALIDAÇÃO)

Obs.: O ato deverá ser anulado quando possuir algum vício no seus elementos.

Ex.: Um servidor apresentou diploma falso para sua nomeação. Após 1 ano, a administração descobriu o ocorrido, logo, nesse caso será necessário anular o ato administrativo.

- Quando anular? Quando a Administração praticar ato administrativo com vício de legalidade – contra a lei – ou de legitimidade – ofensa ao direito;
- Quem pode anular? A própria Administração ou o Poder Judiciário;
- Efeitos: *ex tunc*, ou seja, os efeitos produzidos pelo ato devem ser desfeitos;



5m

ANOTAÇÕES

Ex.: O ato “A” foi praticado em 2018 e, considerando a presunção de legitimidade, presumiu-se que o ato era legal e passou a produzir efeitos jurídicos.

Em 2023, a administração descobriu que o ato era ilegal e o poder judiciário determinou a sua anulação.

Nesse caso, será praticado o ato “B” que tem por objetivo anular os efeitos do ato “A”.

- Prazo para anular (art. 54 da Lei n 9.784/1999):

a) 05 anos (decadencial) se o ato for favorável ao administrado e se este estiver de boa-fé;

Obs.: Na decadência, a Administração Pública perde o próprio direito.

Ex.: O sujeito “A” pegou emprestado R\$ 5.000,00 com seu amigo.

Considerando o disposto em lei, o amigo terá 10 anos para cobrar o valor emprestado caso não seja pago.

Se o prazo for prescricional, o amigo perderá apenas o direito de ação, enquanto se o prazo for decadencial, o amigo perderá o direito de ação, no entanto, o sujeito “A” continuará devendo.

Ex2.: Um servidor público se dirige ao departamento pessoal do órgão em que trabalha e solicita a aposentadoria.

Após conceder a aposentadoria, o ato concedido será enviado ao Tribunal de Contas para realizar a homologação e a verificação da aposentadoria.

Após 10 anos, foi descoberto que o servidor e o auditor que concedeu a aposentadoria estavam errados, tendo em vista que o servidor ainda não possuía o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Nesse caso, não será possível anular a aposentadoria, tendo em vista que não agiu com má-fé.

b) não há prazo, se o ato for desfavorável e, se em ato favorável, o administrado estiver de má-fé;

ATENÇÃO

- No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 54, § 1º da Lei n 9.784/1999).

ANOTAÇÕES

Ex.: Um servidor recebeu uma gratificação de maneira errada e a administração pretende anular essa gratificação.

Nesse caso, o prazo de 5 anos começa a valer a partir do primeiro pagamento.

- STJ (2021) – Jurisprudência em Teses n. 132 – Tese 5: As **situações**
- “Em regra, o prazo decadencial para que a Administração Pública anule atos administrativos inválidos é de 5 anos, aplicável a todos os entes federativos, por força do princípio da isonomia. STF. Plenário”. ADI 6019/SP, julgado em 12/4/2021.

Obs.: O prazo de 5 anos deve ser atendido em todo o território nacional.

O STF já declarou inconstitucionais algumas leis estaduais que estabeleciam o prazo decadencial de 10 anos para anulação de atos administrativos.

Competência	a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.
Finalidade	o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
Forma	o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.
Motivo	a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido
Objeto	ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.



15m

Ex1.: Desvio de finalidade – um agente praticou um ato para beneficiar um amigo de maneira indevida.

Ex2.: Vício de forma – ato não foi motivado, assinado ou publicado como deveria ser.

Ex3.: Vício de motivo – Um agente de trânsito possui um desafeto com seu vizinho. Em um determinado dia, o agente de trânsito encontrou o carro do vizinho estacionado em uma rua e aplicou uma notificação, dispondo que era proibido estacionar no local.

Observa-se que o ato é ilegal, tendo em vista que o fato apresentado não caracteriza uma infração.

Ex4.: Ilegalidade do objeto – Uma licença para gestante de 1 ano.

ANOTAÇÕES

A licença para gestante possui um prazo menor, logo, a licença de 1 ano para gestantes é considerado um ato ilegal.

2– REVOGAÇÃO

Obs.: Na revogação, o ato é válido e legal, no entanto, se tornou inoportuno ou inconveniente.

É importante destacar que somente a administração pública que praticou o ato poderá revogá-lo.

Ex.: O Departamento de Trânsito criou uma faixa exclusiva para ônibus em uma cidade, no entanto, após 2 meses, percebeu-se que o trânsito havia piorado.

Nesse caso, o Departamento de Trânsito irá editar um novo ato administrativo com o objetivo de revogar o ato anterior.

“Súmula n. 473/STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;



Obs.: O Poder Judiciário pode anular tanto o ato vinculado quanto o ato discricionário.

O ato vinculado pode ser controlado pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, enquanto o ato discricionário pode ser controlado apenas pelo órgão que o emitiu.

O Poder Judiciário pode controlar a legalidade do ato discricionário.

Elementos do ato administrativo –

- Competência
- Finalidade
- Forma

Obs.: A competência, a finalidade e a forma são atos vinculados.

- Motivo
- Objeto

ANOTAÇÕES

Obs.: O motivo e o objeto podem ser atos vinculados ou atos discricionários.

É importante destacar que o mérito administrativo é formado pelos elementos motivos e objetos, correspondendo a discricionariedade, a oportunidade e a conveniência.



Obs.: O juiz não pode controlar o mérito administrativo, tendo em vista que o controle do mérito administrativo gera a revogação.

Características

- a) o ato é válido, legal, mas inoportuno ou inconveniente;
- b) só a Administração pode revogar seus atos;

Obs.: O Poder Judiciário não pode revogar atos praticados pelo Poder Executivo.

- c) só os atos discricionários podem ser revogados;

Obs.: Somente os atos discricionários possuem o mérito administrativo, logo, somente os atos discricionários podem ser revogados.

d) a revogação somente produz efeitos prospectivos, para frente (*ex nunc*), isso quer dizer que, da prática do ato, a sua revogação e os seus efeitos serão respeitados;

Ex.: O ato “A” foi praticado em 2019 presumindo-se que o ato era legal. No entanto, em 2023, a administração percebeu que o ato não atendia mais o interesse público.

Nesse caso, será editado o ato “B” que irá produzir efeitos prospectivos, ou seja, o ato “A” não produzirá efeitos a partir da edição do ato “B”.



Limites ao poder de revogar

- a) os atos vinculados não podem ser revogados, pois não há aspectos concernentes à oportunidade e conveniência;
- b) os atos que exaurem os seus efeitos não podem ser revogados.

Obs.: Se o ato tiver cumprido todo o seu efeito jurídico, não será possível revogá-lo.

ANOTAÇÕES

c) não podem ser revogados os atos que geram direitos adquiridos, conforme disposto na Súmula n. 473, do STF;

d) não podem ser revogados os atos que integram um procedimento, pois sendo o procedimento administrativo uma sucessão ordenada de atos, a cada novo ato ocorre a preclusão com relação ao ato anterior;

e) os denominados meros atos administrativos, como os **pareceres, certidões e atestados**, pois seus efeitos derivam da lei e não de uma criação administrativa.

Obs.: Os atos enunciativos podem ser anulados, no entanto, não podem ser revogados.

Anulação	Revogação
O ato é ilegal.	O ato é legal, mas se tornou inconveniente ou inoportuno.
Controle de legalidade.	Controle de mérito.
Poder Judiciário e a Administração.	Apenas a Administração.
Efeitos: ex tunc (retroage tudo).	Efeitos: ex nunc (nunca retroage).
Alcança atos discricionários e vinculados.	Apenas atos discricionários.
Limite temporal: a) 5 anos, estando de boa-fé; b) não há prazo, estando de má-fé.	Não há limite temporal

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

ANOTAÇÕES
